

PARECER

Nº: 0044/09

- PL – Poder Legislativo. Redução da duração do mandato dos membros da Mesa Diretora de 2 (dois) anos para 1 (um) ano. Viabilidade. Inaplicabilidade imediata da alteração (arts. 1º, *caput* e 5º, XXXVI, da Constituição). Comentários.

CONSULTA:

A Consultora Jurídica da Câmara Municipal relata que, no fim do ano de 2008, foi modificada a duração do mandato da Mesa Diretora, o qual passou de 1 (um) ano para 2 (dois) anos. Indaga se a atual Mesa Diretora pode modificar para 1 (um) ano, novamente, a duração do seu próprio mandato, sem concluir o período de 2 (dois) anos previsto à época em que foram eleitos os respectivos membros.

RESPOSTA:

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que tanto a primeira parte – a qual dispõe que cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no 1º ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas – quanto a segunda parte, do § 4º, do art. 57 da Constituição – que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente – não encerram princípios estabelecidos a serem reproduzidos, de forma obrigatória, pelos demais entes da Federação¹. A respeito desse último posicionamento da Suprema Corte, vale conferir o Enunciado n.º 0011/2002 deste Instituto, que, com respaldo em precedentes, consolida nossa posição sobre a matéria².

Em que pese o STF não ter se pronunciado sobre a reprodução obrigatória do prazo de duração do mandato de 2 (dois) anos previsto no § 4º, do art. 57 da Constituição Federal pelas Mesas Diretoras dos Legislativos de todas as esferas de Governo, entendemos pelas mesmas razões que também não se estende às demais unidades da Federação. Ou seja, o mandato de 2 (dois) anos para os membros da Mesa Diretora do Parlamento

¹ BRASIL – Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno – ADInMC n.º 2.371/ES – Rel. Min. Moreira Alves – j. em 07.03.01 – maioria dos votos – DJU de 07.02.03 – ementário n.º 2.097-3.

² In: www.ibam.org.br.

federal não constitui princípio estabelecido na Constituição, razão pela qual os Legislativos das demais unidades da Federação não precisam observá-lo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de dispositivo de Lei Orgânica Municipal em face da Constituição Estadual Mineira, decidiu o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Duração do mandato da Mesa Diretora de Câmara Municipal - Previsão de prazo inferior na Lei Orgânica Municipal - Modelos federal e estadual - Adoção - Não-obrigatoriedade - A fixação do mandato dos dirigentes de Câmara Municipal pode ser inserida em Lei Orgânica Municipal, não havendo obrigatoriedade de que essa norma adote o modelo estadual, previsto no artigo 53, § 3º, inciso II, da CE, e este, por sua vez, adote o modelo federal, contido no artigo 57, § 4º, da CF, por não constituir um princípio constitucional estabelecido, não sendo inerente e essencial à federação, mas, sim, regra que se aplica à constituição das Casas do Congresso Nacional, de natureza regimental, não sendo de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais - Precedentes do STF - Representação julgada improcedente, rejeitadas as preliminares"³. (g. n.).

Sendo assim, nada impede que a Câmara Municipal, na forma legal e regimental, apresente proposta de emenda à LOM a fim de reduzir o prazo de duração de mandato dos membros da Mesa Diretora de 2 (dois) anos para 1 (um) ano. Contudo, alertamos que a respectiva redução poderá implicar em engessamento da máquina administrativa da Edilidade, pois o Presidente não poderá realizar nos 180 dias finais do seu mandato na Mesa Diretora qualquer ato que gere aumento de despesa, sob pena de restar gravado de nulidade de pleno direito (art. 21, parágrafo único, da LC n.º 101/00, a Lei de Responsabilidades Fiscal – LRF).

Ademais, por força dos princípios republicano e da segurança jurídica (arts. 1º, *caput* e 5º, XXXVI, da CRFB), a proposta de emenda à LOM que vier a reduzir a duração do mandato dos membros da Mesa Diretora não deverá produzir seus efeitos a partir da data da sua publicação, mas sim ao término do mandato vigente. Isto se explica porque os atuais membros da Mesa, além de estarem no pleno exercício de suas funções, foram eleitos para desempenharem mandato de 2 (dois) anos, não sendo viável, nesse interstício, interromper gestão administrativa e instaurar outra, o que poderia vir a causar prejuízos à estabilidade política local.

Concluimos, portanto, que, apesar do possível engessamento da máquina administrativa da Câmara Municipal, é viável a redução do mandato da Mesa Diretora de 2 (dois) para 1 (um) ano, por se tratar de matéria inserta na autonomia política de que dispõe o Município. Observamos, por derradeiro, que a redução da duração do mandato atual dos membros da

³ BRASIL – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Órgão Especial – Representação de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.03.404639-1/000(1) - Rel. Des. Gudestev Biber - j. em 10.12.04 – maioria dos votos – Publicado em 12.02.05 – in: www.tjmg.gov.br.

Mesa antes de seu término ofende aos princípios da segurança jurídica e ao princípio republicano (arts. 5º, XXXVI e 1º, *caput* da CRFB), devendo a nova regra valer a partir das próximas eleições.

É o parecer, s. m. j.,

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2009.

GCFMS\prl
H:\2009\20090044.DOC

PARECER

Nº 2182/2012¹

- PL – Poder Legislativo. Mesa Diretora. Mandato. Duração. Alteração. Matéria *interna corporis*. Inteligência do art. 16 da CRFB/88. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente acerca da possibilidade de se alterar a duração do mandato dos membros da Mesa Diretora (de 2 anos para 1 ano), a fim de tornar-se válido já para o pleito que ocorrerá no dia 1º de Janeiro de 2013. A dúvida se dá face à redação do art. 16 da Carta Magna de 1988, com redação dada pela EC nº. 04/1993, nos seguintes termos:

"Art. 16. A lei que alterar o **processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência." (negrito acrescido)

Desta forma, pergunta se a modificação desejada pode ser considerada como matéria de Processo Eleitoral, e se é dotada de legalidade à luz do dispositivo constitucional acima colacionado.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre informar que ante a ciência da consulente acerca das manifestações lançadas no Parecer IBAM nº. 0044/2009, o presente Parecer limitar-se-á a tratar da temática não contemplada por aquele trabalho.

As Leis que, nos termos do art. 16 da CRFB/88, versam sobre processo eleitoral, são aquelas que possuem o condão de alterar o processo atinente ao sufrágio universal dos representantes políticos da nação, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. E, neste sentido,

¹PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



apenas a União tem competência para editar regras que alterem as regras processuais ligadas às eleições (art. 21, I da CF/88), como as expostas na Lei nº. 9.504/1997, de validade em âmbito nacional. Confira-se, neste diapasão, o entendimento do E. STF acerca do que se deve entender por "processo eleitoral":

"PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO "PROCESSO ELEITORAL" (CF, ART. 16). - A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais." (ADI nº. 3.345/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25/08/2005, Plenário)

Em síntese, conforme se extrai do texto constitucional, falece ao Município a competência para editar normas que influenciem na maneira como se processam as eleições.

Por outro lado, tem-se que a alteração da duração dos mandatos dos membros da Mesa Diretora e as regras para a sua escolha afigura-se matéria de organização e funcionamento internos da Câmara, sendo assim considerada *interna corporis*. Desta forma, a modificação desejada pela consulente não se insere no que o constituinte denominou "processo eleitoral", vez que se cuida apenas de disciplinar o modo de organização e funcionamento do Poder Legislativo municipal. E por não se tratar de matéria eleitoral, confere-se ao Poder Legislativo Municipal a competência para editar norma que verse sobre a duração do mandato dos membros de sua Mesa Diretora; no mesmo passo em que, face à sua autonomia, os demais entes federados não guardam qualquer dever de observância ao preceito lançado no art. 57, § 4º da Carta Magna, conforme jurisprudência

do TJ/RS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. (...) ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. MANDATO. MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. DURAÇÃO. INTERESSE LOCAL.

Se os Estados-Membros em geral, consoante o norte que se deflui dos precedentes do Pretório Excelso nas ADIs 792/RJ e 793/RO, não têm que estabelecer compulsoriamente, seja frente aos princípios constitucionais mais específicos, seja diante do Princípio da Simetria, em 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, ainda que o tenha a Carta Estadual assim estabelecido, não estão os Municípios obrigados a se subordinar a essa regra da Carta local." (ADI Nº. 70022726335/RS. Rel. Min. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. em 26/05/2008, Plenário)

Assim, pode-se considerar legal a Resolução por meio da qual se altere o período de mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, posto que não cabe considerar a matéria como de processo eleitoral. No mais, tenham-se como aqui transcritas todas as orientações constantes do Parecer IBAM nº. 0044/2009.

É o parecer, s.m.j.

Rafael da Silva Alvim
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2012.



Handwritten signature
Daniel Leão Lucas
Consultor Legislativo



Resultado da busca

Foram encontrados 47 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
Palavras: duração E mesa E diretora E câmara
Utiliza termos relacionados: SIM

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

[Nova pesquisa](#)

1 - Processo: Ap Cível/Reex Necessário
1.0611.09.034595-4/002

0345954-57.2009.8.13.0611 (1)

Relator(a): Des.(a) Wander Marotta

Data de Julgamento: 06/09/2011

Data da publicação da súmula: 16/09/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE CONSIDEROU DESERTA A ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA E REELEGEU-O PRESIDENTE - ILEGALIDADE. É patente a ilegalidade da Portaria via da qual a autoridade impetrada declarou deserta a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, proclamando-se, através de ato próprio, reeleito para um novo mandato de Presidente da Câmara sem a observância das disposições do Regimento Interno que estabelecem a obrigatoriedade de eleição. Embora não constitua princípio constitucional a duração do mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou mesmo preceito de repetição obrigatória sem necessidade de adoção das disposições da Constituição Estadual (art. 53, § 3º, II) ou Federal (art. 57, § 4º), a escolha dos membros que irão compô-la deve ocorrer, obrigatoriamente, através de eleição pelos próprios vereadores.

2 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.09.511884-0/000

5118840-32.2009.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 09/02/2011

Data da publicação da súmula: 25/03/2011

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Fixação de mandato. Prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Autonomia municipal. Constitucionalidade. Pretensão rejeitada. 1. A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que o mandato da Mesa da Assembléia é de dois anos. 2. Os limites à autonomia municipal, consagrada na Constituição da República, quanto à capacidade de auto-organização dizem respeito aos princípios e não às normas. 3 Assim, inexistente obrigatoriedade de a lei orgânica municipal reproduzir cada regra da Constituição estadual, sob pena de reduzir a autonomia municipal e esvaziar o sentido da existência das leis orgânicas respectivas. 4. Logo, é constitucional o art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Coração de Jesus que prevê a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal por prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. 5. Pretensão inicial das cinco ações diretas de inconstitucionalidade julgada improcedente.



3 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.09.511881-6/000

5118816-04.2009.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 13/10/2010

Data da publicação da súmula: 21/01/2011

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Fixação de mandato. Prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Autonomia municipal. Constitucionalidade. Pretensão rejeitada. 1. A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que o mandato da Mesa da Assembléia é de dois anos. 2. Os limites à autonomia municipal, consagrada na Constituição da República, quanto à capacidade de auto-organização dizem respeito aos princípios e não às normas. 3 Assim, inexistente obrigatoriedade de a lei orgânica municipal reproduzir cada regra da Constituição estadual, sob pena de reduzir a autonomia municipal e esvaziar o sentido da existência das leis orgânicas respectivas. 4. Logo, é constitucional o art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Coração de Jesus que prevê a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal por prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. 5. Pretensão inicial das cinco ações diretas de inconstitucionalidade julgada improcedente.

4 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.09.510114-3/000

5101143-95.2009.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 13/10/2010

Data da publicação da súmula: 21/01/2011

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Fixação de mandato. Prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Autonomia municipal. Constitucionalidade. Pretensão rejeitada. 1. A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que o mandato da Mesa da Assembléia é de dois anos. 2. Os limites à autonomia municipal, consagrada na Constituição da República, quanto à capacidade de auto-organização dizem respeito aos princípios e não às normas. 3 Assim, inexistente obrigatoriedade de a lei orgânica municipal reproduzir cada regra da Constituição estadual, sob pena de reduzir a autonomia municipal e esvaziar o sentido da existência das leis orgânicas respectivas. 4. Logo, é constitucional o art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Coração de Jesus que prevê a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal por prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. 5. Pretensão inicial das cinco ações diretas de inconstitucionalidade julgada improcedente.

5 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.09.510115-0/000

5101150-87.2009.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 13/10/2010

Data da publicação da súmula: 21/01/2011

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Fixação de mandato. Prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Autonomia municipal. Constitucionalidade. Pretensão rejeitada. 1. A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que o mandato da Mesa da Assembléia é de dois anos. 2. Os limites à autonomia municipal, consagrada na Constituição da República, quanto à capacidade de auto-organização dizem respeito aos princípios e não às normas. 3 Assim, inexistente obrigatoriedade de a lei orgânica municipal reproduzir cada regra da Constituição estadual, sob pena de reduzir a autonomia municipal e esvaziar o sentido da existência das leis orgânicas respectivas. 4. Logo, é constitucional o art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Coração de Jesus que prevê a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal por prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. 5. Pretensão inicial das cinco ações diretas de inconstitucionalidade julgada improcedente.

6 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.09.511879-0/000

5118790-06.2009.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 13/10/2010



Data da publicação da súmula: 21/01/2011

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Fixação de mandato. Prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Autonomia municipal. Constitucionalidade. Pretensão rejeitada. 1. A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que o mandato da Mesa da Assembléia é de dois anos. 2. Os limites à autonomia municipal, consagrada na Constituição da República, quanto à capacidade de auto-organização dizem respeito aos princípios e não às normas. 3 Assim, inexistente obrigatoriedade de a lei orgânica municipal reproduzir cada regra da Constituição estadual, sob pena de reduzir a autonomia municipal e esvaziar o sentido da existência das leis orgânicas respectivas. 4. Logo, é constitucional o art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Coração de Jesus que prevê a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal por prazo inferior ao previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. 5. Pretensão inicial das cinco ações diretas de inconstitucionalidade julgada improcedente.

7 - Processo: Reexame Necessário-Cv
1.0028.08.017855-2/001

0178552-85.2008.8.13.0028 (1)

Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes

Data de Julgamento: 19/01/2010

Data da publicação da súmula: 19/03/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA À LEI ORGÂNICA - ESCOLHA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - CRITÉRIO - VEREADORES MAIS VOTADOS PELOS ELEITORES - ART. 57, § 4º, CF - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA COM RELAÇÃO À FORMA DE ELEIÇÃO - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE. Embora a duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara Municipal não se configure como princípio constitucional ou mesmo norma de repetição obrigatória não sendo necessária a adoção do modelo estadual (artigo 53, §3º, II) ou federal (artigo 57, §4), é certo que a forma de eleição deve ser rigorosamente observada, ou seja, a escolha dos membros que irão compor a direção da Câmara Municipal deve ser feita pelos próprios Vereadores.

8 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.05.429535-7/000

4295357-45.2005.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago

Data de Julgamento: 30/04/2008

Data da publicação da súmula: 11/06/2008

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - MANDATO DA MESA DIRETORA - LEI ORGÂNICA - REDUÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL - POSSIBILIDADE. - A fixação do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal é ato que decorre do poder de organização das funções legislativas, assegurado aos Municípios pela Constituição da República (art. 29, inciso XI), nos moldes da autonomia regulada, não padecendo de inconstitucionalidade a redução de sua duração, em Lei Orgânica Municipal, em relação ao disposto nas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, por se tratar de matéria de observância voluntária, e não vinculante. Representação desacolhida.

9 - Processo: Agravo de Instrumento
1.0338.07.068134-5/001

0681345-14.2007.8.13.0338 (1)

Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat

Data de Julgamento: 29/04/2008

Data da publicação da súmula: 16/05/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL- EMENDA À LEI ORGÂNICA- ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DURAÇÃO DE MANDATO DA MESA DIRETORA - LIMINAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem ser observados seus requisitos, quais sejam, iminência de dano irreparável e relevância dos fundamentos.- Inexistente algum requisito, descabe a medida liminar.- Recurso provido.

10 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.06.434705-7/000

4347057-26.2006.8.13.0000 (1)